



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.019952/2008-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.184 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração; GFIP. Fatos Geradores  
**Recorrente** ITS - INSTITUTO TERRA SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO EM GFIP. OBRIGAÇÃO.**

Constitui infração punível na forma da lei deixar de declarar em GFIP as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

**RELEVAÇÃO. REQUISITOS.**

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente.

Adriana Sato - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos De Carvalho Cruz, Paulo Roberto Lara Dos Santos

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/12/2008, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 05/01/2009 (fls.235).

O Relatório Fiscal de fls. 08/14, em síntese informa que:

O ITS - Instituto Terra Social é uma associação qualificada pelo Ministério da Justiça como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, figura jurídica introduzida pela Lei nº 9.790/99 (Resultado de pesquisa junto ao Ministério da Justiça em anexo).

As OSCIPs devem estar voltadas para o alcance de objetivos sociais que tenham pelo menos uma das finalidades arroladas no art. 3º da Lei nº 9.790/99.

À luz da legislação previdenciária, as OSCIPs não gozam de nenhum tipo de renúncia ou benefício fiscal. A qualificação como OSCIP, conforme Lei nº 9.790/99, não substitui a Declaração de Utilidade Pública Federal, fornecida pelo Ministério da Justiça, e o Certificado de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

A empresa em questão não possui Certificado de Fins Filantrópicos, sujeitando-se normalmente às obrigações principais e acessórias previstas na Lei nº 8.212/91 e que, para a execução dos objetivos previstos em lei e em seu Estatuto, contrata trabalhadores, tanto segurados empregados como contribuintes individuais, conforme declarado em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e demais documentos analisados.

Foi entregue a fiscalização, exceto pelo Livro de Inspeção do Trabalho, apenas cópias dos documentos, abaixo relacionados e uma declaração, onde estão citados documentos que não seriam entregues por não serem pertinentes às atividades da empresa.

RAIS 2004 - negativa; Livro de Inspeção do Trabalho (original); GFIP incompleta para o período fiscalizado em meio papel; Guias de Previdência Social - GPS; Registros de Empregados (01, 02, 03, 31 e 34); Folhas de Pagamento em meio papel das competências 01 a 12/2005, I a parcela do 13º Sal/2005 e 01 a 12/2006, I a e 2 a parcelas 13º sal/2006 (referente apenas à administração e às instituições tomadoras de serviço SECON - Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará e DNOCS).

Ao questionar sobre os Livros contábeis de 2004 a 2006, folhas de pagamento de 2004 e os demais documentos solicitados, a auditoria fiscal foi informada que não existia mais nada relacionado à empresa.

Até a data da emissão do presente auto, apesar das intimações, nada mais foi entregue.

Por não ter a empresa apresentado todos os documentos solicitados, a fiscalização, no intuito de verificar a correção dos dados declarados em GFIP, utilizou além das cópias de documentos acima relacionados, as informações sobre a empresa nas seguintes fontes: DIRF existente no sistema da RFB (ano-calendário 2005 e 2006); Estatuto Social e alterações (6o Ofício de Notas — Cartório Melo Júnior); Relatórios do Sistema de Informações Municipais — SIM, enviados pelo Tribunal de Contas dos Municípios — TCM por solicitação desta fiscalização; GFIP e GPS existentes no sistema da RFB e Relatórios gerados pelo sistema DATAPREV.

Da análise desses documentos, constatou-se:

Que as folhas de pagamento entregues não abrangem todo o período fiscalizado, nem todas as competências em que auferiu receita por serviços prestados e existência de segurados empregados que não constam em GFIP;

De acordo com os dados declarados na DIRF, existem valores pagos a segurados contribuintes individuais que não foram declarados em GFIP;

Conforme os relatórios do SIM, constam prefeituras municipais, relacionadas em planilha, que tomaram serviços do ITS durante os anos de 2004, 2005 e 2006; os empenhos realizados para o pagamento desses serviços descrevem em seus históricos diversos tipos de serviços prestados nas áreas de saúde, ensino e desporto, dentre outras;

Conforme relatórios da DIRF, constam instituições, relacionadas em planilha, que houve pagamento por serviços prestados ao ITS durante os anos de 2004, 2005 e 2006;

Declarou GFIP sem movimento nas competências 03/2004, 06/2004 e 12/2004, apesar de auferir receitas (realizados pagamentos pelas Prefeituras de Camocim, Cascavel, Fortaleza e SEBRAE), conforme dados do sistema DATAPREV – relatório CCORGFIP;

Os relatórios do SIM e DIRF demonstram prestação de serviços a 46 instituições diferentes; a média de segurados para fazer frente aos serviços prestados, no entender da fiscalização, não condiz com a possibilidade de suas execuções; elabora quadro demonstrando por competência, as receitas por serviços prestados, números e categorias de segurados declarados em GFIP e a média, no período de 2004 a 2006;

Não houve declaração de GFIP na competência 13/2006, apesar de remunerações terem sido pagas a segurados empregados e declaradas em folha de pagamento;

A existência de GFIP (01/2004, 07/2004 a 11/2004 e 11/2005) sem que tenha sido declarado qualquer segurado empregado, constando apenas contribuintes

Tais fatos ensejaram a adoção dos termos previstos no art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91.

A auditoria fiscal destaca fatos geradores, aferidos indiretamente não declarados em GFIP: valores pagos a segurada empregada (Registro de Empregados), conforme planilha; valores pagos a contribuintes individuais (DIRF); e fatos geradores não declarados em GFIP: contribuição de segurados não declarados em GFIP, valores pagos a segurados empregados (folha de pagamento).

Esclarece que desta forma autua-se a empresa por apresentar GFIP, prevista na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e redação da

MP nº 449, de 04/12/2008, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32-A, inciso I acrescentado pela referida MP.

Consta no relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 14, que conforme Anexo I - Cálculo da multa aplicada, a multa a ser aplicada corresponde a prevista na Lei nº 8.212/91, art. 32-A, "caput", inciso I e § 2º, com redação dada pela MP nº 449, de 04/12/2008, respeitado o disposto no art. 106, inciso I, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN.

Relaciona os diversos anexos elaborados para o cálculo da multa.

Observa que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no art. 290 e art. 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Discrimina documentos entregues a empresa, juntamente com a folha de rosto (capa) do auto de infração.

O recorrente interpôs impugnação e a a 5ª Turma da DRFBJ de Juiz de Fora julgou procedente o lançamento, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- Tornar insubsistente o Auto de Infração nº 37.286.770-0, por absoluta falta de fundamentação, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa;

- Acaso não se acolha a pretensão anterior, reconheça-se, pois, incidir sobre o caso a disposição do art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, relevando a multa aplicada ao defendente, em função de estarem implementadas todas as quatro condições prevista no art. multicitado;

- A nulidade, também, se justifica, por total incompatibilidade entre o descrito como infração, pelo auditor, e o estabelecido pelas normas legais;

- Por fim, a produção, no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e perícia.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

O auto de infração refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de informação em GFIP de remuneração paga a segurados que lhe prestaram serviços no período de 01/2004 a 12/2006.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao não informar os valores relativos a aquisição de produto rural de pessoa física, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

O recorrente não questiona o mérito da autuação, limitando-se na arguição de insubsistência da autuação e total incompatibilidade entre o descrito como infração, pelo auditor, e o estabelecido pelas normas legais.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações da recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No que diz respeito ao requerimento de relevação da multa, razão não assiste ao Recorrente, haja vista que o mesmo não corrigiu a falta, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Adriana Sato - Relator

CÓPIA